



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13894.001999/2008-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-002.970 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** FLAVIO EDUARDO FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, com vistas à apreciação da impugnação na forma devida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 18/22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$68,53 para saldo de imposto a pagar de R\$4.898,42. A notificação noticia omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto complementar.

## Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 21/11/2008, às fls. 2/29 dos autos.

Comunicado da intempestividade da impugnação apresentada (fls. 33/37), o contribuinte voltou a se manifestar às fls. 40/68.

As defesas apresentadas foram assim sintetizadas na decisão recorrida:

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 02 a 06, complementada às fls. 40 a 44, em que alega, em preliminar, que a impugnação é tempestiva e a intimação por edital nula, pois a Receita Federal do Brasil teria tentado intimá-lo apenas uma vez e ele não mudou de endereço. Quanto ao mérito alega, em síntese, que houve erro material na declaração de ajuste anual, que consistiu em informar erroneamente o CPF de fonte pagadora quando em verdade deveria ter informado o CNPJ da empresa DENISE DE OLIVEIRA ANDRADEEPP, CNPJ ° 67.740.225.829/000155.

Não questiona a glosa do imposto complementar, Porém, pede pelo cancelamento da Notificação de Lançamento, bem como pelo cancelamento da cobrança por ele recebida.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conheceu da impugnação, em decisão assim ementada (fls. 74/78):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO IRPF/2.004. GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CIÊNCIA.

Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada por intermédio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal do sujeito passivo e/ou de seu representante legal, declinado na declaração de rendimentos, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante do destinatário. Assim sendo, deve ser considerada intempestiva a presente impugnação, uma vez interposta após o decurso de trinta dias da ciência do lançamento do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004). Rejeitada a preliminar de tempestividade da impugnação.

## Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/8/2011 (fl. 83), o contribuinte, em 22/9/2011 (fl. 84), apresentou recurso voluntário, às fls. 84/106, alegando, em apertado resumo, que:

- não teria alterado seu domicílio tributário nos últimos cinco anos.
- a intimação por edital seria ilegítima e inválida.
- mostra-se lamentável a não consideração dos seus argumentos acerca de vícios matérias na autuação, que ensejariam a sua nulidade.
- seria pacífico o entendimento de que a autoridade administrativa deve rever seus atos em face de ilegalidades ou de erros cometidos.
- a omissão apontada não poderia subsistir, visto que os rendimentos constaram da declaração, tendo ocorrido equívoco quanto ao CNPJ da fonte pagadora. A manutenção da exigência representaria bis in idem.

- ainda que se considere a defesa extemporânea, caberia à autoridade administrativa rever o ato ilegal.

- a divergência entre os valores informados no comprovante e na DIRF decorreria de erro cometido pela fonte pagadora na DIRF, visto que não seguiu o regime de caixa, como comprovariam os recibos juntados a sua defesa.

- ainda que se entenda corretos os valores da DIRF, caberia a manutenção da tributação apenas da diferença entre a DIRF e o declarado.

- não teria ocorrido erro ou má-fé de sua parte, tendo preenchido sua Declaração de Ajuste com base em documento fornecido por sua fonte pagadora.

- a exigência seria nula pelo cerceamento do seu direito de defesa e pela existência de erros no enquadramento legal, na determinação da base de cálculo, na discriminação do fato gerador, na capitulação legal.

- a jurisprudência administrativa corroboraria suas alegações.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em sua impugnação, o recorrente questionou a validade da intimação por edital. A decisão recorrida não acolheu a preliminar de tempestividade. Destaco abaixo trechos da ementa e do voto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO IRPF/2.004. GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CIÊNCIA.

Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada por intermédio de aviso postal com prova de recebimento, **na data de sua entrega no domicílio fiscal do sujeito passivo e/ou de seu representante legal, declinado na declaração de rendimentos, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante do destinatário...**

...

Observe-se que **não há previsão, na legislação supratranscrita, de qualquer hipótese no sentido de condicionar a ciência da intimação ao seu recebimento pelo próprio sujeito passivo.** Como já visto, **a lei determina, apenas, que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, com prova de seu recebimento, sendo que os documentos de fls. 36, 31, 49 a 52, 58 e 72 comprovam que a intimação para ciência do lançamento do IRPF/2.004 foi enviada ao endereço da contribuinte,** constante, na data da intimação, dos arquivos da Receita Federal, ou seja, ...

A **jurisprudência administrativa,** no que concerne à intimação por via postal, manifesta-se em sua esmagadora maioria, no sentido de se **considerar válidas a intimação/notificação que chegam ao endereço do domicílio tributário eleito pelo**

**contribuinte e constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, mesmo que a assinatura do recebimento não seja do intimado ou de seu representante legal, aceitando-se, inclusive, a entrega da correspondência a pessoa como porteiros, recepcionistas, etc, desde que sejam normalmente incumbidas de recebê-las no prédio.** Nesse sentido, abaixo transcrevem-se os seguintes Acórdãos:

...

Da leitura da decisão, constata-se que o colegiado de primeira instância se debruçou sobre a análise da validade da intimação por via postal, com correspondência entregue no domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, ainda que recebida por terceiros. São citadas decisões administrativas que analisaram essa situação fática.

Nada obstante, essa não é situação a ser analisada nestes autos. A ciência aqui não teria se dado por via postal, mas por meio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00001, de 18 de março de 2008 (fl.32).

O extrato do sistema de postagem relativo à autuação consta à fl.31, indicando a devolução da correspondência ao remetente em 4/3/2008, assinalando como motivo “ausente”. Importante frisar que a imagem dessa postagem não está disponível, segundo informação consignada no próprio extrato.

Na sequência, o contribuinte foi incluído no Edital Malha Fiscal IRPF nº 00001, de 18 de março de 2008 (fl.32). Considerou-se o contribuinte cientificado em 3/4/2008 por meio desse edital.

Posteriormente, foi enviada comunicação acerca da intempestividade da impugnação apresentada (fl.33), a qual foi devolvida à RFB pela Empresa de Correios e Telégrafos (fl.36).

Em sua impugnação, o contribuinte questionou, entre outras matérias, a regularidade da ciência por edital.

Considerando que o colegiado de primeira instância não analisou a validade da intimação por edital, questionada pelo contribuinte em sua impugnação, entendo que os autos devem retornar àquela instância de julgamento para novo pronunciamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, com vistas à apreciação da impugnação na forma devida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez